

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos de comunicação social fornecerem coletes à prova de bala, com as especificações técnicas descritas, para os seus funcionários que façam cobertura jornalística de operações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento pelos órgãos de comunicação social de coletes à prova de bala para os seus funcionários que estejam realizando cobertura jornalística de operações policiais.

Art. 2º Os coletes à prova de bala a serem distribuídos deverão oferecer nível de proteção que resista, no mínimo, ao impacto de um projétil que tenha energia cinética igual ou superior a 3.400 joules.

Art. 3º Fica autorizada a aquisição dos coletes, descritos no artigo anterior, pelos órgãos de comunicação social.

Parágrafo único. A aquisição deverá ser feita diretamente na indústria, com autorização prévia do Exército Brasileiro.

Art. 4º O órgão de comunicação social autorizado a adquirir o colete é o responsável pela guarda e pelo controle do seu uso.

Art. 5º Caso seja descumprido o previsto nesta Lei, o órgão de comunicação social e os seus diretores com poderes de gestão, dentro dos limites de suas competências, são civil e criminalmente

responsáveis por lesões corporais ou pela morte dos seus funcionários, em razão de ferimentos por armas de fogo, sofridos em razão de cobertura jornalística de operações policiais,.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A morte, neste domingo, do cinegrafista Gelson Domingos, integrante de emissora de TV da Rede Bandeirantes, baleado por um tiro de fuzil quando trabalhava na cobertura de uma operação do Batalhão de Operações Especiais, da Polícia do Militar do Rio de Janeiro, de forma trágica, trouxe a debate a necessidade de serem atenuadas as normas relativas à aquisição de coletes à prova de bala, material de uso restrito e que tem sua venda disciplinada em norma do Comando do Exército.

Segundo a disciplina infralegal da matéria, os coletes de uso permitido (níveis I e II), os quais podem ser adquiridos sem nenhuma restrição, somente oferecem proteção contra impactos que tenham energia cinética de 1.411 joules, o que corresponde a um disparo feito por um revólver que use munição .44 Magnum. No entanto, os criminosos que atuam nos morros cariocas utilizam armamento com calibre igual ou superior a 7,62 x 51 mm, que é o calibre de munições utilizadas por fuzis, como o FAL – armamento empregado nas Forças Armadas brasileiras. Neste caso, os coletes de uso permitido não tem qualquer utilidade, como se constatou, de forma dolorosa, no caso do jornalista morto em serviço.

Para resolver-se esse problema não é possível simplesmente liberar-se a aquisição de coletes à prova de bala de nível III ou IV (níveis de proteção que resistem ao impacto do FAL ou de armamentos com calibres similares), uma vez que a liberação irrestrita poderia ter como efeito não esperado a sua aquisição pelos criminosos, o que os protegeria contra o armamento utilizado pelas forças policiais do Estado.

Assim, sem alterar de forma ampla e irresponsável a norma relativa à aquisição de coletes à prova de bala dos níveis III e IV, o presente projeto de lei pretende autorizar – a exemplo do que já ocorre para

órgãos da administração pública e empresas privadas em serviço de vigilância e transporte de valores – a que órgãos de comunicação adquiram coletes a prova de bala níveis III e IV, o que implicará a necessidade de demonstração da necessidade da aquisição, bem como a responsabilidade pelo controle da guarda e uso dos coletes (em nome da empresa ficará registrada a aquisição do colete, o qual é identificado pela fábrica com um número de série).

Como a aquisição implica custos, a fim de que ela não se insira na discricionariedade da empresa de comunicação social, se está estabelecendo a responsabilidade civil da empresa e criminal dos diretores com poderes de gestão, no caso de jornalistas serem submetidos ao risco de acompanharem operações policiais sem receberem esse equipamento de proteção individual.

Aduza-se que já são previstas sanções, na legislação trabalhista, quando o empregador não fornece ao empregado o equipamento de proteção individual obrigatório e o empregado vem a sofrer um acidente cujas consequências poderiam ser minoradas ou suprimidas, caso ele estivesse utilizando o equipamento de proteção exigido. Portanto, o disposto nesta proposição seria apenas mais uma espécie de obrigação de fornecimento, pelo empregador ao empregado, de equipamento de proteção individual, a qual recebeu tratamento especial em razão de suas especificidades.

Em face da relevância do proposto neste Projeto de Lei, espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

DEPUTADO LINDOMAR GARÇON